



1186

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado:** Aroldo Teixeira do Nascimento  
**Auto de Infração:** 53011/2010  
**Processo Administrativo:** 08000005786/10

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 53011/2010, datado de 03/12/2010, em desfavor de Aroldo Teixeira do Nascimento, pela seguinte infração ambiental, no município de Itaobim/MG:

*"Por utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.*

*Por concorrer para a prática da infração ou obter vantagem dela, conforme relatório técnico anexo, o autuado comercializou e transportou produtos ou subprodutos da flora em volume de 19.425,39 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros cúbicos de carvão vegetal) em 375 (trezentos e setenta e cinco) documentos fiscais, para empresas Siderúrgicas."*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, anexo III, código infracional 355, II do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 1.838.185,68 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

O autuado apresentou defesa contra o referido auto de infração, defesa essa INDEFERIDA pelo então Diretor Geral do IEF, em 20/09/2016 (fl. 122 do processo administrativo), mantendo-se a multa na monta de R\$ 1.838.185,68 (um milhão oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), decisão essa publicada no Minas Gerais de 29/11/2016.

Ato contínuo, a autuada foi notificada da decisão supra em 27/02/2019 e apresentou, em 27/03/2019, recurso contra a dita decisão administrativa, no qual alegou, em síntese:

1.1 – Que haveria *bis in idem* no caso;



1.2 - Que haveria ilegitimidade passiva do autuado quanto à exploração irregular da área objeto da autuação.

A autuada juntou documentos a seu recurso, e concluiu solicitando a declaração de ineficácia do auto de infração em comento.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTO**

### **2.1 – Da tempestividade**

De início tem-se que o recurso apresentado pela autuada foi interposto de forma tempestiva nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, *in verbis*:

*Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

A autuada foi cientificada da decisão de primeira instância administrativa em 27/02/2019, e apresentou seu recurso contra a mesma em 27/03/2019, portanto de forma tempestiva.

### **2.2 – Do código infracional e dos documentos de fiscalização**

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, anexo III, código infracional 355 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima, senão vejamos:

*Código da infração:* 355

*Descrição da infração:* Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.

*Classificação:* Gravíssima

Consta ainda do processo administrativo em questão, às fls. 64 e 65, o Auto de Fiscalização, lavrado em 03/12/2010, onde se fez constar o seguinte:



2187  
F

*"Por utilizar documento de Controle ou Autorização de forma indevida.*

*Considerando as informações do Relatório Técnico emitido pelo Engenheiro Roger Spósito das Virgens, Analista Ambiental MASP 1.147.734-6, Gerente do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de Medina/MG, em 10/04/2008.*

*Diante dos fatos narrados pelo Engenheiro Roger Spósito das Virgens, passamos a relatar 'in verbis':*

*Folha 03: "... foi emitida e entregue ao Sr. Lázaro Almeida Lima a Autorização Para Exploração Florestal de nº 0011343-A assinada pelo Sr. Vicente de Paula Silva."*

*Folha 04: "No entanto, com base nos relatórios obtidos do SIAM de 10/04/2008 e da Administração Fazendária de Itaobim, foram recebidas em Siderúrgicas 394 (trezentos e noventa e quatro) cargas de carvão, perfazendo um total de 20.686,57 (vinte mil, seiscentos e oitenta e seis metros e cinquenta e sete centímetros cúbicos de carvão vegetal), subtraindo o quantitativo autorizado pelo IEF para consumo em Siderúrgica (tab. 02), chega-se ao total de 19.425,39 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros cúbicos de carvão vegetal) sem prova de origem. Este montante foi transportado em 375 (trezentos e setenta e cinco) Notas Fiscais de Produtor, emitidas irregularmente pela AF de Itaobim (tabs. 03, 04 e 05)."*

*Folha 06: "Os consumidores de carvão vegetal não poderiam ter recebido as cargas sem que o produtor gozasse de saldo em volume suficiente para acobertá-las no SIAM."*

*"As discrepâncias entre a cópia da APEF (via do produtor) e a via do processo, indicam que houve uma falsificação grosseira no campo da segunda revalidação, uma vez que o Sr. João Ferreira da Costa Filho não mais prestava serviços ao IEF na data daquela autorização e nenhuma taxa foi emitida, além das duas anteriormente citadas."*

*"O volume de carvão constante no relatório do SIAM é muito superior ao potencial de produção de cobertura vegetal explorada nas áreas desmatadas encontradas na propriedade, sendo possível afirmar que a*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*grande maioria do carvão transportado com as Notas Fiscais listadas em anexo foram produzidos de florestas fora da propriedade.”.*

Consta ainda no processo administrativo (fls. 68 e seguintes) o Relatório Técnico acima citado, do qual ainda citaremos os seguintes trechos:

**“DO HISTÓRICO:**

*Em 27 de fevereiro de 2008 foi enviada ao Regional Nordeste, uma mensagem eletrônica, informando que após pesquisa no Sistema de Informações Ambientais – SIAM, a APEF de nº 0011343-A apresentava saldo negativo de 22.297,33 metros de carvão vegetal de origem nativa. Esta comunicação foi imediatamente repassada ao Núcleo Operacional de Medina para apuração dos fatos e tomada das providências cabíveis.*

**DO PROCESSO:**

*O processo de exploração florestal que originou a APEF de nº 0011343-A possui o protocolo 032030180/05 de 09 de março de 2005. Nele, consta o requerimento de autorização para exploração florestal em 90,00 hectares de vegetação nativa na Fazenda Boa Vista/Cancela Velha, situada no município de Itaobim/MG, de propriedade da Pessoa Jurídica TRANSANIMAIS IRMÃOS FERNANDES LTDA., inscrita sob o CNPJ 22.481.816/0001-17.*

*O requerimento foi efetuado pelos Srs. Lázaro Almeida Lima, inscrito no CPF 314.869.258-63, Sr. Adilton Teixeira Lima do Nascimento inscrito no CPF 657.006.945-49, Sr. Aroldo Teixeira do Nascimento, inscrito no CPF 711.414.565-91, Sr. José Roberto Almeida Lima inscrito no CPF 028.554.845-02, na qualidade de arrendatários, conforme contrato de arrendamento datado do dia 14 de fevereiro de 2005.*

*(...)*

**DO PARECER:**

*Com base no exposto, sou de parecer favorável à autuação por infração ambiental dos Srs. Lázaro Almeida Lima, Adilton Teixeira do Nascimento, Aroldo Teixeira do Nascimento e José Roberto Almeida Lima (...).*



*Os mesmos devem ser denunciados ao Ministério Público Estadual por falsidade ideológica, falsificação de documentos e crime contra o meio ambiente com base no Código Civil e na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).".*

Assim, em vista dos elementos apresentados, em relação ao código infracional e ao teor de documentos fiscalizatórios que compõe o processo administrativo em questão, os quais denotam claramente o cometimento da infração ambiental já descrita por parte do autuado, cumpre-se analisar as alegações formuladas por ele autuado em seu recurso.

## **2.3 – Do mérito**

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

### **2.3.1 – Da alegação acerca do *bis in idem* no caso**

A autuada alega em seu recurso que. *"está ocorrendo o bis in idem, de vez que pelos mesmos fatos narrados no Auto de Infração em tela, assim como no Auto de Infração 53010/2010, emitido em face a Adilton Teixeira do Nascimento (...)."*

Sobre o tema, cumpre inicialmente verificar a previsão do art. 86 do Decreto 44.844/2008, senão vejamos:

*Art. 86 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*

*§ 1º - As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.*

Veja-se que as penalidades do Anexo III do Decreto 44.844/2008 (a infração *in casu* é aquela do código 355 do Anexo III do dito Decreto) incidem sobre os autores diretos, contratuais e aos que concorrem para a prática da infração.

Em outras palavras, todos aqueles que concorrem para a prática de infração ambiental, como é o caso da infração ora combatida, encontram-se na posição passiva de serem autuados pelo ato infracional.



No caso em tela, a Autorização Para Exploração Florestal - APEF - de nº 0011343-A que acabou por originar a vistoria que deu causa à autuação em tela foi um ato formalizado pelos Srs. Lázaro Almeida Lima, Adilton Teixeira do Nascimento, Aroldo Teixeira do Nascimento e José Roberto Almeida Lima, todos na qualidade de arrendatários da área a ser explorada à época.

Ato contínuo, a disposição do art. 86, § 1º do Decreto 44.844/2008 é clara no sentido de prever que as infrações ambientais florestais (então delineadas na Lei 14.309/2002) incidem sobre os autores diretos, contratuais ou concorrentes. E aqui restou claro, pela descrição do agente autuante e do agente vistoriante, que se tratavam de autores contratuais, à vista de suas condições de arrendatários da área objeto da exploração florestal autorizada na APEF - de nº 0011343-A.

Dessa forma, vê-se que não há qualquer *bis in idem* no caso, uma vez que foram autuados todos os autores concorrentes para o cometimento da infração prevista no código 355 do Anexo III do Decreto 44.844/2008, conforme previsão expressa no art. 86, § 1º do Decreto 44.844/2008.

### **2.3.2 – Da alegação acerca da ilegitimidade passiva do autuado quanto à exploração irregular da área objeto da autuação**

A autuada alega em seu recurso que *“não seria o responsável pela suposta infração, visto que não estava na posse das terras, nem as exploravam desde maio de 2005, porque as terras haviam sido subarrendadas, exclusivamente a LAZARO ALMEIDA LIMA.”*

Para suportar sua alegação, o autuado acostou a seu recurso um contrato particular de sublocação de arrendamento, fls. 163 e 164 do processo administrativo em questão.

Nesse ponto, reproduziremos novamente um trecho (fl. 68) do Relatório Técnico elaborado pelo Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de Medina, deste Instituto Estadual de Florestas, constante entre as folhas 67 e 114 do processo administrativo, o qual traz as seguintes informações:

#### **DO PROCESSO:**

*O processo de exploração florestal que originou a APEF de nº 0011343-A possui o protocolo 032030180/05 de 09 de março de 2005. Nele, consta o requerimento de autorização para exploração florestal em 90,00 hectares*



189

*de vegetação nativa na Fazenda Boa Vista/Cancela Velha, situada no município de Itaóbim/MG, de propriedade da Pessoa Jurídica TRANSANIMAIS IRMÃOS FERNANDES LTDA., inscrita sob o CNPJ 22.481.816/0001-17.*

*O requerimento foi efetuado pelos Srs. Lázaro Almeida Lima, inscrito no CPF 314.869.258-63, Sr. Adilton Teixeira Lima do Nascimento inscrito no CPF 657.006.945-49, **Sr. Aroldo Teixeira do Nascimento, inscrito no CPF 711.414.565-91**, Sr. José Roberto Almeida Lima inscrito no CPF 028.554.845-02, na qualidade de arrendatários, conforme contrato de arrendamento datado do dia 14 de fevereiro de 2005.*

Pois bem, os atos formalizados junto ao IEF para o processo de exploração florestal que originou a APEF 0011343-A, o foram feitos pelos cidadãos acima mencionados, dentre os quais se inclui o autuado, o Sr. Aroldo Teixeira Nascimento.

O IEF, em nenhum momento após o protocolo da mencionada APEF 0011343-A, foi comunicado acerca da sublocação do arrendamento, nem foi provocado para alterar a titularidade dessa APEF, razão pela qual corretamente promoveu a autuação de todos os titulares da dita Autorização para Exploração Florestal.

A alegação do autuado nesse ponto não nos parece hábil a desconstituir o auto de infração 53011/2010, uma vez que o IEF nunca foi provocado com o intuito de alteração da titularidade da APEF 0011343-A.

Ademais, faz-se necessário frisar que, ao verificar o auto de infração a comento, aponta-se que esse cumpriu todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente, nos termos do art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008, vejamos:

*Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II – fato constitutivo da infração;*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

*IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V – reincidência;*

*VI – aplicação das penas;*

*VII – o prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII – local, data e hora da autuação;*

*IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*

*X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

Em ato contínuo, importa considerar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

*“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.”*



1190  
r

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

*"(...) consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia". (Direito Administrativo Brasileiro. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 141)*

E ainda:

*"Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia."*

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência. Cite-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.*

*1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.*

*3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 1108111/PB, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 03.12.2009)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR INCIDENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANÁLISE E APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS - LICENÇA DE OPERAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se há prova de obtenção de licença de operação e o apontado rebaixamento do lençol subterrâneo foi objeto de parecer do IGAM, órgão responsável pela concessão de direito de uso dos recursos hídricos estaduais, pelo planejamento e administração de todas as ações voltadas para a preservação da quantidade e da qualidade de águas em Minas Gerais, e aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, não há como dar guarida à peça recursal, à consideração da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Deferida a licença, a presunção de legalidade e legitimidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei e, daí, presume-se, até prova cabal em contrário, que foram emitidos em consonância àquela. A Administração se sujeita ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei. Apelo improvido."

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.07.541179-3/001, 5ª Câmara Cível, Dés. Cláudio Costa, MG 04.03.2009)

Como verdadeiro ato administrativo que é o ato sancionador, encontra-se este amparado pela mencionada presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral.

Embora seja relativa a presunção, isso implica na necessidade de o autor acostar algum elemento de prova que a afastasse, o que não ocorreu no caso em tela.



191  
2

Por fim, há que se ressaltar a completude técnica da autuação, a qual, além do Auto de Infração em si, conta ainda com o Auto de Fiscalização 87265/2010, e principalmente com o Relatório Técnico do Núcleo do IEF em Medina, o qual conta com 48 páginas nas quais é detalhado de maneira pormenorizada os meandros da autuação, autuação essa relacionada à cadeia do carvão vegetal, atividade muito cara ao meio ambiente de Minas Gerais.

Dessa forma, em função de todo o exposto, da absoluta regularidade do auto de infração em tela, e da condição do autuado como cotitular da APEF 0011343-A formalizada junto a este Instituto Estadual de Florestas, condição essa NUNCA alterada perante esse IEF, opinamos respeitosamente pela manutenção da autuação ora tratada.

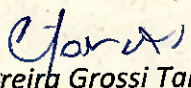
### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado no processo administrativo do auto de infração 53011/2010:

- Conhecer do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade do art. 43 do Decreto 44.844/2008;
- Indeferir os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- Manter a penalidade de multa simples aplicada na monta de R\$ 1.838.185,68 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13/04/2026.

  
Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7

